



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014005-55.2009.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE, é apelado MARIA MIGUEL BARACAT (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0014005-55.2009.8.26.0408

Processo originário nº 0014005-55.2009.8.26.0408¹

Apelante: Município de Salto Grande

Apelado: Maria Miguel Baracat

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Ourinhos

Voto nº 9933

APELAÇÃO – Ação de Execução Fiscal – Tarifa de Água e Esgoto – Município de Ourinhos – Extinção da execução em razão da ilegitimidade passiva da executada – Ação ajuizada em face de pessoa falecida antes da propositura do processo – Aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça – O falecimento do executado em data anterior à propositura da demanda não configura erro material ou formal passível de correção – Inadmissível a modificação do sujeito passivo da execução – Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação proposta por **Município de Ourinhos** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2006 a 2008, julgou extinta sem resolução do mérito a demanda, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem imposição de verba honorária.

Em suas razões recursais, alegou a Municipalidade que,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.025,30

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2009

devido ao fato de o cadastro imobiliário contar com dados qualificatórios incompletos da executada, não foi possível que o Município realizasse pesquisa nos sistemas de busca a fim de identificar o seu óbito antes da propositura da ação. Sustenta a ocorrência de erro material, uma vez que, devido ao fato de a executada responder por mais de um nome, quais sejam, Maria Miguel, Maria Miguel Baracat e Farha Macul, não tinham documentos suficientes que demonstrassem que ela já era falecida. Desse modo, requereu a reforma da sentença recorrida para que seja autorizada a substituição da CDA, passando a constar no polo passivo o espólio da executada.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 2009 pelo **Município de Ourinhos**, para cobrança de Tarifa de Água e Esgoto dos exercícios de 2006 a 2008.

Conforme esclarece a exequente, a executada respondia pelos nomes de Maria Miguel Baracat, como constante da CDA de fls. 04/07, e Farha Macul, como constante da certidão de fl. 48. Trata-se, portanto, da mesma pessoa.

Conforme documento de fl. 48, a executada faleceu em 17/07/1977.

Considerando-se que a executada **faleceu no ano de 1977**, ou seja, data anterior à propositura da execução fiscal, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinta a ação, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Destaco que a sentença de Primeiro Grau deve ser mantida, pelas razões que passo a expor.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.835.711/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o direcionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois da citação, nos termos das ementas transcritas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao*

*espólio como pretende o exequente. (...) **Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...)**". 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências – como a da constituição do tributo e a morte do devedor – implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp*

1835711/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019 – grifos e negritos não originais);

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEQUÍVOCA PROVA DOCUMENTAL DE QUE A EXECUTADA, FALECEU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O ÓBITO DA DEVEDORA TIVESSE OCORRIDO NO CURSO DA AÇÃO.** REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque, abaixo, das suas partes mais relevantes: (...) 5. **Com efeito, ao contrário do afirmado pelo município, aplicável ao caso o enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifos nossos).** 6. Sendo assim, entende aquela Corte de Uniformização pela impossibilidade de substituição da CDA com a finalidade de modificação do sujeito passivo da execução, o que implicaria na realização de novo lançamento, tal como se pontua: (...) 7. Correta, portanto, a sentença de extinção do feito, também consonante, ainda, com a jurisprudência*

*desta Corte Estadual, conforme se pontua: (...) 5. Não assiste razão ao agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida, valendo acrescentar, no que se refere à suscitada ausência de comprovação do óbito nestes autos, que a sentença recorrida baseou-se em certidão do oficial de justiça exarada no bojo da execução que se encontrava em apenso, conforme se verifica do trecho a seguir colacionado: Diante da notícia de falecimento da executada obtida pelo oficial de justiça à fl. 29 nos autos do processo nº 0110509- 68.2015.8.19.0001, este feito foi remetido à conclusão. E de fato conclui-se que a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, o que constitui matéria conhecível de ofício, ainda mais diante de inequívoca prova documental. No caso, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a presente, verifica-se que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 08 de março de 2014, data esta anterior ao ajuizamento da presente demanda. 6. Insiste o agravante em sustentar a inaplicabilidade do enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência à espécie, sob alegação de que a alteração do polo passivo da execução não podia ser entendida como erro formal ou material a ensejar a alteração ou troca da Certidão de Dívida Ativa. **Ora, se o débito foi inscrito em nome de pessoa falecida, há evidente erro, que somente pode ser sanado mediante correção ou substituição da CDA. Assim, perfeitamente aplicável a referida jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a mera substituição do polo passivo, na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil.***

7. Dessa forma, não trouxe o recorrente qualquer elemento ou fato novo capaz de modificar o decidido. 8. Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão monocrática tal como lançada." (fls. 66-70, e-STJ, grifos acrescidos) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é possível nos casos em que o contribuinte falece depois da sua citação. 3. O Tribunal local julgou: a) a Certidão de Dívida Ativa estava em nome de pessoa falecida; b) aplicável ao caso a Súmula 392/STJ; c) no caso dos autos impossível a retificação do polo passivo; d) a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ainda mais diante de inequívoca prova documental, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a Execução Fiscal de que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 8 de março de 2014, data essa anterior ao ajuizamento da presente demanda; e) o redirecionamento aos herdeiros somente seria possível se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não se deu no caso dos autos.** 4. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte originária, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1951165 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021 – grifos e negritos não originais).

No caso em análise, conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada após o falecimento da executada, evidenciando-se a ilegitimidade passiva.

Destaco que a modificação do sujeito passivo da execução fiscal para outra pessoa não caracteriza mero erro material ou formal, passível de correção, conforme determina a **Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça**:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito da execução (grifo não original).

Por consequência, no caso concreto, apesar das alegações da exequente acerca da dificuldade de identificação da executada e de seu óbito, é certo que o que se pede é o redirecionamento da execução fiscal ao espólio da executada, o que é vedado e enseja a ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa – Exercício de 2017 – **Ilegitimidade passiva – Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito – Recurso desprovido** (TJSP; Apelação Cível 1556859-59.2018.8.26.0477;*

Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 02/11/2022);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – **CDA expedida contra pessoa falecida anteriormente ao ajuizamento da execução – Nulidade – Vedada a alteração do polo passivo da execução fiscal – Súmula nº 392 do STJ – Execução fiscal que deve ser extinta** – RECURSO DESPROVIDO, com observação (TJSP; Agravo de Instrumento 2169925-91.2022.8.26.0000; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 28/10/2022);*

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Município de Santa Cruz das Palmeiras – IPTU – Exercício de 2017 – **Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ** – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1500853-38.2021.8.26.0538; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).*

Acresça-se que a atualização de cadastro se trata de obrigação acessória, porém o seu descumprimento não tem o condão de

afastar a ilegitimidade do executado. Cabe ao Município diligenciar antes de ingressar com a demanda.

Por fim, não havendo condenação da Municipalidade em honorários advocatícios em Primeiro Grau de Jurisdição, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, conforme prevê o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora